

Decreto-Lei n.º 525/85:

Adequa o regime petrolífero português às normas da Comunidade Económica Europeia.

Portaria n.º 969/85:

Regulamenta a comercialização de combustíveis determinada pela adesão de Portugal à CEE.

Região Autónoma da Madeira:**Assembleia Regional:****Decreto Legislativo Regional n.º 23/85/M:**

Prorroga os prazos de remição previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 17/83/M, de 21 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/86**

Considerando que, segundo o Programa do Governo, o desenvolvimento da ciência e da tecnologia é uma das grandes prioridades do País;

Considerando que a investigação e desenvolvimento serão, nos próximos anos, o verdadeiro motor que fará progredir a economia;

Considerando que aos jovens deve ser dada a possibilidade de colaborar no desenvolvimento do País;

Considerando a necessidade de permitir a esses jovens, quer nos últimos anos dos seus cursos superiores, quer no início das suas carreiras profissionais, a integração em projectos de investigação que lhes faculte a possibilidade de encarar a resolução de problemas reais de interesse para a comunidade e, simultaneamente, os leve a contactar com futuros empregadores:

O Conselho de Ministros, na sua reunião de 30 de Janeiro de 1986, resolveu:

1 — Fixar uma quota de 5 % sobre todas as verbas destinadas ao financiamento de projectos de investigação das universidades e organismos públicos que executem ou mantenham unidades de investigação, desde que essas verbas ultrapassem 1000 contos por ano na instituição respectiva, para a criação, em cada instituição, de um fundo de atribuição de bolsas de investigação destinadas a recém-licenciados e estudantes do ensino superior que se encontrem na fase final do curso.

2 — Esses bolsеiros deverão ser integrados em projectos de investigação, podendo efectuar os seus trabalhos quer no âmbito da universidade, quer de outros organismos de investigação, ou ainda em empresas nas quais existam projectos de investigação científica, devendo em todas as circunstâncias ser supervisionados por docentes ou investigadores responsáveis pelos projectos.

3 — A bolsa mensal a atribuir deverá corresponder ao vencimento que auferir um estagiário de investigação, para os licenciados, e de 40 % e 60 % do referido vencimento, para os estudantes, em função do tempo dedicado aos projectos em questão.

4 — As bolsas serão atribuídas pelas universidades e organismos de investigação segundo regulamento a aprovar por despacho conjunto dos Ministros do Plano e da Administração do Território e da Educação e Cultura, por períodos de 6 meses, renováveis, até ao limite máximo de dois anos. Ter-se-á em consideração, como

prioridades, a promoção da competitividade agrícola e industrial, o aproveitamento de recursos endógenos terrestres e marinhos, a gestão de recursos energéticos, o melhoramento das condições de vida e de trabalho ou quaisquer outras actividades de I & D ligadas com planos de desenvolvimento nacional ou regional aprovados pelo Governo, bem como a cooperação científica com os países de língua oficial portuguesa, especialmente com os africanos, a qual deverá ser articulada com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

5 — Nos projectos de investigação dos organismos em que se verifique elevada média etária dos investigadores e em que seja urgente a transferência de conhecimentos e a preparação de novos investigadores para prosseguimento de linhas de investigação de interesse nacional, o montante referido no n.º 1 pode, por despacho do respectivo ministro, atingir um valor máximo de 10 %.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/86

O Decreto-Lei n.º 527/85, de 31 de Dezembro, criou, na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros, a Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias.

Aquele decreto-lei previa, no n.º 9 do seu artigo 3.º, que a composição da Comissão seria definida pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Portugal é membro de pleno direito das Comunidades Europeias desde o dia 1 de Janeiro de 1986. Urge, pois, determinar a composição daquela Comissão, a fim de a mesma poder dar início às suas actividades.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Fevereiro de 1986, resolveu determinar que a Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias, nos termos do n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 527/85, de 31 de Dezembro, integre os seguintes representantes:

- Um representante da Presidência do Conselho de Ministros;
- Um representante do Ministério das Finanças;
- Um representante do Ministério do Plano e da Administração do Território;
- Um representante do Ministério da Justiça;
- Dois representantes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação;
- Um representante do Ministério da Indústria e Comércio;
- Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- Um representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social;
- Um representante do Governo Regional dos Açores;
- Um representante do Governo Regional da Madeira.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.